



LEI N.º 016/2010.
EM 08 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura, Fundo Municipal de Cultura e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA DO POÇO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura de Várzea do Poço – SISCULT, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, além de:

- I. Incentivar e estimular a produção artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos estritamente culturais de iniciativa de pessoas físicas, jurídicas e privadas;
- II. Apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;
- III. Promover o livre acesso da população do Município aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;
- IV. Estimular o desenvolvimento cultural do município de Várzea do Poço em todas suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;
- V. Apoiar ações de manutenção, conservação, ampliação, e recuperação do patrimônio cultural do município de Várzea do Poço;
- VI. Incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre cultura e linguagens artísticas;
- VII. Incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;
- VIII. Promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros municípios, estados e países, difundindo a cultura local e baiana;
- IX. Valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade;

Art. 2º. O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes princípios:

- I. Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- II. Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;



- III. Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV. Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI. Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII. Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII. Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX. Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- X. Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão;

Art.3º. O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I. Conselho Municipal de Cultura;
- II. Fundo Municipal de Cultura;

§ 1º. O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

- I. Plano Municipal de Cultura;
- II. Mecanismos Permanentes de Consulta – Fórum Municipal de Cultura e Conferência;
- III. Fundo Municipal de Cultura;
- IV. Sistema de Informações e Indicadores Culturais;
- V. Programas de Capacitação e Formação na área cultural;

§ 2º. O Sistema Municipal de Cultura buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

§ 3º. Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura os organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão, na forma regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 4º. Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, órgão que institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil, ligados à Cultura, participando da elaboração e da fiscalização da política cultural da cidade de Várzea do Poço.

Art. 5º. Ao Conselho Municipal de Cultura – CMC órgão consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Cultura do município, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, compete:



- I. Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;
- II. Apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III. Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação cultural no município;
- IV. Defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;
- V. Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;
- VI. Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;
- VII. Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- VIII. Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo Municipal de Cultura;
- IX. Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

§ 1º. O Conselho Municipal de Cultura – CMC terá garantido para os fins do disposto neste artigo, o direito de acesso à documentação administrativa, contábil e financeira Secretaria Municipal de Cultura, assegurado o direito de chamar à sua análise, questões julgadas relevantes pelo CMC, nos termos do seu Regimento Interno, bem como o direito de publicação de suas resoluções e avaliações no Diário Oficial do Município.

§ 2º. A utilização da prerrogativa prevista no parágrafo anterior não terá efeito suspensivo em relação à análise da questão, devendo o CMC emitir parecer em 7(sete) dias úteis após o recebimento da documentação solicitada nos termos de seu Regimento Interno, sob pena de sua desconsideração, salvo atraso em razão da complexidade da matéria a ser analisada, devidamente justificado.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Cultura, cujo regimento será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, será composto por um total de oito (08) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a seguinte composição:

- I. Do Poder Executivo:
 - a) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
 - b) 01(Um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - c) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Administração ou Finanças, ou Agricultura;
 - d) 01(um) representante da Câmara Municipal de Vereadores, indicado pela mesa diretora.
- II. Da Sociedade Civil:



- a) 01(um) representante da Associação de Artesã do município(Grupo de mulheres);
- b) 01(um) representante do comércio local;
- c) 01(um) representante da Pastoral da Criança;
- d) 01(um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea do Poço, indicado pela sua diretoria;

§ 1º. O Presidente e o vice-presidente do Conselho serão escolhidos mediante votação entre os membros que o compõem, na primeira reunião após a posse e nomeação pelo(a) Prefeito(a) Municipal.

§ 2º. Os membros eleitos ao conselho cumprirão mandato de 02(dois) anos, sendo permitida a reeleição por igual período.

§ 3º. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura definirá as hipóteses de perda de mandato e substituição de seus conselheiros.

CAPITULO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 7º. Órgão oficial de Cultura, vinculado ao Gabinete do(a) Prefeito(a), unidade integrante da administração municipal, que é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

Art. 8º. A Secretaria de Cultura tem a seguinte estrutura básica:

- I. Órgão Colegiado:
 - a) Conselho Municipal de Cultura.
- II. Órgãos da administração Direta:
 - a) Gabinete do Secretário(a) Municipal de Cultura;
 - b) Assessoria de Planejamento;
- III. Órgão em Regime Especial de Administração:
 - a) Biblioteca Municipal José Bonifácio.

§ 1º. O Gabinete do Secretário(a) Municipal de Cultura, tem por finalidade prestar assistência ao Diretor em suas tarefas técnicas e administrativas, exercendo a competência relativa à sua representação social e política, ao preparo e encaminhamento do expediente, à coordenação do fluxo de informações e às relações públicas do Departamento.

§ 2º. A Assessoria de Planejamento tem por finalidade coordenar, desenvolver e acompanhar estudos, pesquisas e ações de apoio à criação, produção e consumo dos bens culturais, além de coordenar, desenvolver e acompanhar programas e projetos visando o desenvolvimento no Município.



CAPITULO IV

DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 9º. A Biblioteca Municipal, responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários, vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. Fica o(a) Prefeito(a) Municipal autorizado a firmar convênio com a entidade cultural estadual e federal, para efeito de integração da referida biblioteca ao Sistema Estadual e Nacional de Bibliotecas Públicas e recebimento de toda a assistência prevista às unidades conveniadas.

CAPÍTULO V

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 11. As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 12. O Plano municipal de cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, no prazo de 120(cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, ser elaborado e/ou ajustado pelo órgão oficial de cultura, com participação das diversas instâncias de consulta.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e submetido à homologação de Executivo Municipal, através de Decreto específico.

CAPITULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na forma do regulamento.

§ 1º. O FMC é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.



§ 2º. A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 14. Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I. Transferência à conta do orçamento geral do município;
- II. Transferências realizadas pelo Estado e/ou pela União;
- III. Receitas diretamente arrecadada pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;
- IV. Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- V. Doações e legados;
- VI. Saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
- VII. Saldos financeiros de exercícios anteriores;
- VIII. Doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;
- IX. Transferências decorrentes de convênios e acordos;
- X. Multas aplicadas pelo poder público contra terceiros, em decorrência de danos ao patrimônio cultural;
- XI. Valores atribuídos como ajustes de conduta a terceiros, destinados ao financiamento de projetos culturais vinculados ao Sistema Municipal de Cultura, por iniciativa do poder judiciário;
- XII. Outras receitas;

Parágrafo único. O chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinado ao FMC em exercício financeiro e os limites mensais e anuais de contribuições que poderão ser deduzidos pelos patrocinadores contribuintes do ISSQN do imposto apurado mensalmente.

Art. 15. O regulamento do FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

- I. As áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo FMC;
- II. Os limites de financiamento;
- III. As formas de prestação de contas, devendo ser observado a legislação vigente.

Parágrafo único. O Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 16. Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares voltadas à Cultura ou às tradições municipais.



Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea do Poço, em 08 de dezembro de 2010.

PAULO JOSÉ FERREIRA
PREFEITO